

PROJETO DE LEI N.º 4.549-A, DE 2019
(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 4839/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.549, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, busca alterar a Parte Geral do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), para estabelecer, como circunstância agravante do crime, o fato de o agente tê-lo cometido *“com o emprego de máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual”*.

Ao presente projeto encontra-se apensado o PL nº 4.839/2019, também de autoria do Deputado Sanderson, que estabelece como agravante genérica o fato de o agente ter cometido o crime *“com o emprego de luvas para dificultar a perícia papiloscópica”*.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pretendem os projetos, conforme já relatado, incluir duas novas agravantes genéricas ao art. 61 do Código Penal: uma em razão de ter o agente cometido o crime utilizando-se de máscara ou de qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual; e a outra por ter o agente cometido o crime com emprego de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

Ambas as alterações, em nossa visão, mostram-se meritórias, pelas razões expostas pelo nobre autor dos projetos:

“Hoje, não raramente, tem se observado um aumento no índice de assaltos a bancos e caixas eletrônicos. A visão de bandidos com luvas, encapuzados, fortemente armados, dominando reféns e com um poder de fogo maior que as forças policiais, tem apavorado a população brasileira.

Tal constatação, por consequência, abre brechas para que a tranquilidade pública seja interrompida, para que a ordem pública não prevaleça e, ainda, para que tenhamos um vácuo na persecução penal do Estado, exigindo uma atuação do legislador.

Afinal, a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, ao lado dos direitos à educação, à saúde e de outros.”

Ademais, as situações que se pretende incluir como circunstâncias agravantes realmente demonstram uma culpabilidade mais acentuada por parte do agente, **uma vez que demonstram a clara premeditação da prática delitiva e a tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.**

Os projetos, portanto, por se mostrarem convenientes e oportunos, merecem ser aprovados.

Sugerimos, porém, a apresentação de um substitutivo, para que as ideias constantes de ambos os projetos sejam unificadas em uma única proposição.

Deste modo, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei n.º 4.549/2019 e 4.839/2019, na forma do **Substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....

II –

.....

m) com o emprego de máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549/2019 e do PL 4839/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airtton Faleiro, Célio Silveira, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Pedro Lupion e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2019

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.839, de 2019)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer

outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar como circunstância agravante o cometimento de crime com o emprego máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II –

m) com o emprego de máscara ou qualquer outro meio para dificultar sua identificação visual, ou de luvas para dificultar a perícia papiloscópica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente